



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13830.000130/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.497 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente MANOEL ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

2. Tomando ciência do Auto de Infração, 15/01/2008, o procurador do contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 05 (procuração de fl. 06), contestando o lançamento nos seguintes aspectos, em resumo:

2.1. que o Laudo Médico Pericial emitido em 21/09/2006, pelo Dr. Álvaro de Baptista Júnior, tem qualquer valor jurídico, para atestar que o Contribuinte é portador de cardiopatia grave, desde 07/11/2001, sendo que, o Contribuinte foi submetido a uma cirurgia em data de 03/03/2006, para revascularização do miocárdio e troca valvar, conforme Laudo de Cirurgia Valvular - Coronária, emitido pelo Dr. Antônio Carlos Gonçalves Pema Júnior, CRM 16.623;

2.2. requer seja declarado eficaz o Laudo Médico Pericial emitido em 27 de Novembro de 2007, pelo médico Dr. Alvaro de Baptista Júnior;

2.3. que seja declarado eficaz o Laudo Médico pericial emitido em 21 de Setembro de 2006, atestando que o Contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 07/11/2001, para fins de isenção do imposto de renda nos termos do Artigo 6º, XIV - Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo Artigo 47, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992;

2.4. que seja mantido o valor de R\$ 80.407,08, declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, lançadas na declaração de rendimentos do exercício de 2005, ano-calendário 2004, retificadora, apresentada em 19/12/2006;

2.5. e que seja mantido o valor de R\$ 14.666,78, declarados como saldo de imposto a restituir, lançadas na declaração de rendimentos do exercício de 2005, ano-calendário 2004, retificadora, apresentada em 19/12/2006.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 01/09/2010, no acórdão 17-44.169, às e-fls. 80 a 86, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 87 a 101, no qual alega, em síntese, que:

1.6. Diante do exposto, o *Contribuinte* requer ao Colendo Órgão julgador deste recurso:

a) para que o presente seja conhecido e provido integralmente, para que seja julgado improcedente e insubsistente o lançamento da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, do Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, ou seja:

1º) que seja declarado eficaz o Laudo Médico Pericial emitido em 21 de Setembro de 2006, atestando que o *Contribuinte* é portador de cardiopatia grave, desde 07/11/2001, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do Artigo 6º, inciso XIV – Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo Artigo 47, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, em face de comprometimento valvar aórtico desde 02/04/1996, conforme demonstram os documentos juntados por ocasião da impugnação;

2º) que seja mantido o valor de R\$ 80.407,08, declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, lançadas na declaração de rendimentos do Exercício de 2005, Ano-Calendário 2004, retificadora, apresentada em 19/12/2006;

3º) que seja mantido o valor de R\$ 14.666,78, declarados como Saldo de Imposto a Restituir, lançadas na declaração de rendimentos do Exercício de 2005, Ano-Calendário 2004, retificadora, apresentada em 19/12/2006;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/09/2010, e-fls. 90, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/10/2010, e-fls. 91, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

No caso concreto, o contribuinte, a fim de comprovar ser portador de moléstia grave, apresentou à fiscalização Laudo Médico Pericial emitido em 21/09/2006 pelo Núcleo de

Gestão Assistencial-29-Marília, Direção Regional de Saúde de Marília, da Secretaria de Estado da Saúde constando ser portador de cardiopatia grave desde 07/11/2001 e Declaração da Agência da Previdência Social em Marília onde constou ser portador de patologia constante do rol de doenças previstas no art. 30 da Lei 9.250/95 com início em 07/11/2001. Da análise dos documentos apresentados, se deu o seguinte desdobramento:

a) a fiscalização solicitou, dos emitentes dos laudos anteriormente relacionados, os exames do contribuinte onde constava a data do início da doença;

b) a Gerência Executiva Marília do Instituto Nacional do Seguro Social encaminhou cópia dos laudos efetuados em 21/09/2006 pelo Núcleo de Gestão Assistencial 29-Marília da Secretaria de Estado de Saúde. O Núcleo de Gestão Assistencial-29-Marília encaminhou cópias de Teste Ergométrico em esteira Rolante de 07/11/2001 e Laudo de Cateterismo de 20/02/2006;

c) tendo em vista dúvida quanto a data em que a moléstia se tomou grave para receber o benefício da isenção, foram solicitadas informações para a sua confirmação ao Departamento Regional de Saúde IX - Marília. Em resposta, aquele Departamento Regional informou ter emitido novo laudo médico pericial em 27/11/2007, em nome de Manoel Alves, onde consta que o mesmo é portador de cardiopatia grave, diagnosticada em 20/02/2006, informando também que este laudo prevalece sobre o emitido em 21/09/2006;

d) assim sendo, pelo novo laudo médico emitido pelo Núcleo de Gestão Assistencial 29-Marília da Direção Regional de Saúde Marília, da Secretaria de Estado da Saúde (cuja cópia foi entregue ao contribuinte), o impugnante tem direito à isenção por moléstia grave dos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de 20/02/2006, portanto, os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano ~calendário de 2004 são tributáveis e foram incluídos à base de cálculo do imposto de renda, conforme legislação apontada em fl. 29.

Pelo exposto, o litúgio estabeleceu-se em relação à data do início moléstia grave. Existem dois Laudos Médicos, um diz que o início da doença se deu em 07/11/2001, emitido em 21/09/2006 pelo Núcleo de Gestão Assistencial 29-Marília da Secretaria de Estado de Saúde - Dr. Álvaro de Baptista Jr., fl. 60, e o outro diz que o início da doença se deu em 20/02/2006, emitido em 27/11/2007 pelo Núcleo de Gestão Assistencial 29-Marília da Secretaria de Estado de Saúde - Dr. Álvaro de Baptista Jr., fl. 65.

Da análise dos elementos do processo, verifica-se que o segundo Laudo Médico, corrigindo a data de início da doença, se deu em razão de revisão dos elementos constantes do Laudo Médico anterior (de 21/09/2006), à vista de vários dados incongruentes entre os diversos documentos médicos à disposição. Referida revisão foi provocada pela Autoridade Fiscal - Chefe de Fiscalização da DRF/Marília -, quando da análise do pedido de isenção de IR do contribuinte em causa, por ser portador de moléstia grave.

Da revisão dos dados médicos do paciente Manoel Alves, CPF 072.879.258-34, concluiu o Departamento Regional de Saúde de Marília que houve equívoco por parte do profissional quando da emissão do primeiro Laudo (de 21/09/2006), sendo o mesmo anulado pelo novo Laudo Médico, emitido em 27/11/2007, anexado como fl. 65.

Note-se que a correção dos dados foi feita pelo mesmo Órgão, qual seja, Núcleo de Gestão Assistencial 29-Marília da Secretaria de Estado de Saúde, e pelo mesmo profissional, Dr. Alvaro de Baptista Jr.

Compete destacar o teor do Laudo Médico válido, emitido em 27/11/2007:

o Sr. MANOEL ALVES RG 1.5 78. 063-6 SSP-SP... é portador de CARDIOPATIA GRAVE (C1D- I25.0;I 35.0;I-10) desde, 20/02/2006 (moléstia não passível de controle,

incurável), conforme atestado e exames constantes no prontuário por tempo indeterminado.

OBS. Este Laudo prevalece sobre o emitido em 21 de setembro de 2006. "

Desta forma, não há como esta Autoridade Julgadora restabelecer a validade do Laudo Médico anulado pela Autoridade Médica que o emitiu, como pretende o impugnante.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doe

nça grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importante destacar que o se discute nos autos é o momento em que o contribuinte é considerado acometido pela cardiopatia (moléstia grave), sendo que há manifestação do médico, às e-fls. 76, retificando a data de início da moléstia grave a partir de 20/02/2006.

Ora, não cabe a esta instância administrativa anular ou desconsiderar qualquer laudo médico, por completa ignorância da matéria. A atuação deste CARF restringe-se a aplicação da legislação tributária face às provas acostadas aos autos.

Desta forma, há laudo oficial e posterior atestando que o contribuinte é acometido pela cardiopatia grave a partir do ano de 2006, momento em que seus rendimentos podem ser considerados isentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni